



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para permitir que pessoas com transtorno do espectro autista tenham acesso às instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Do percentual de vagas destinado à ampla concorrência, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, serão reservadas vagas nas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação para as pessoas com transtorno do espectro autista, da seguinte forma:

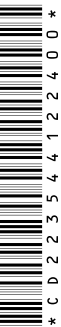
I - em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com transtorno do espectro autista na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição de ensino, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - independentemente de terem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§1º



§ 2º As vagas destinadas às pessoas com transtorno do espectro autista serão distribuídas na forma do Art. 1º-A desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, também denominada Lei de Cotas de Acesso ao Ensino, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o acesso às instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação.

Com o intuito de preservar a reserva de vagas vigente e resguardar a segurança jurídica, procura-se reservar um percentual das vagas destinadas à ampla concorrência nas instituições federais de educação superior para as pessoas com transtorno do espectro autista. Permanecem inalteradas as disposições previstas no *caput* do art. 1º e no seu parágrafo único, motivo que ensejou a criação do Art. 1º-A.

Observando-se a razoabilidade, o percentual reservado tem como base a proporção de pessoas com TEA na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição de ensino, de acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Adicionalmente, as cotas poderão ser utilizadas pelas pessoas com TEA independentemente de terem cursado de modo integral o ensino médio em escolas públicas.

Nosso propósito é democratizar, ampliar o acesso à educação superior das pessoas com TEA. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, preceitua em seu art. 3º, IV, ‘a’, como direito das pessoas com TEA, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante. A própria Constituição Federal estatui, em seu art. 205, que a educação deve ser um direito de todos, sem qualquer distinção, fundamentado por princípios de qualidade, equidade e formação cidadã. Reconhecer o direito à educação das pessoas com TEA, portanto, deve ser premissa inclusiva da sociedade brasileira.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544122400>



Entretanto, a inclusão das pessoas com deficiência, sobretudo das pessoas com TEA na educação superior, é realidade pouco difundida no Brasil¹, e ainda tem sido bastante embrionária, evidenciando o acesso deficitário a um nível de ensino relevante para estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo.

Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei, que possui um condão certamente democrático e inclusivo. Considerando o baixíssimo acesso das pessoas com TEA à educação superior, entendemos que é coerente reduzir alguns critérios para acesso às cotas, desse modo, na nossa proposta não há necessidade de o beneficiário das cotas ter cursado o ensino médio integralmente nas escolas públicas, tampouco há o recorte de renda acima e abaixo de 1,5 salário-mínimo *per capita* previsto na legislação original.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares para nos apoiarem neste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO

1 Fontes:

SILVA et al. Transtorno do Espectro Autista na Educação Superior: perspectivas e desafios evidenciados por docentes universitários no processo de ensino-aprendizagem. *Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 13, n. 30, p.171-191, maio/ago. 2021.

SILVA et al. Estudantes com Transtorno do Espectro Autista no Ensino Superior: analisando dados do Inep. *Psicologia Escolar e Educacional*. 2020, v. 24.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544122400>

